



Proc.: 01078/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 01078/16 – TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: **Prestação de Contas - Exercício de 2015**
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADA: Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO
RESPONSÁVEL: Paulo César Bergantin - CPF n. 585.633.772-72 – Vereador Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 11ª Sessão – 2ª Câmara, de 22 de junho de 2016
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO. EXERCÍCIO 2015. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDEÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas - Exercício de 2015 - da Câmara Municipal de Alto Paraíso, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão AC2-TC 00673/16 referente ao processo 01078/16
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 7



Proc.: 01078/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I. Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN – CPF: 585.633.772-72, na qualidade de Vereador/Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso - Exercício de 2015, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II. Dar Ciência deste Acórdão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão da 2ª Câmara Conselheiro PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Acórdão AC2-TC 00673/16 referente ao processo 01078/16
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 7



Proc.: 01078/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 01078/16 – TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO.
RESPONSÁVEIS: Paulo César Bergantin - CPF n. 585.633.772-72 – Vereador presidente.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 11ª Sessão – 2ª Câmara, de 22 de junho de 2016.
GRUPO: I

RELATÓRIO

Examinam-se na presente data os autos da Prestação de Contas, exercício de 2015, da Câmara Municipal de ALTO PARAÍSO/RO, de responsabilidade do Senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN, na qualidade de Vereador Presidente, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual n. 154/96 e Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-04.

Cumprir destacar que a análise efetuada restringiu-se à novel modalidade de apreciação das contas, em inteligência ao disposto na Resolução n.139/13.

Procedida à análise preliminar e verificada a aplicação do que determina a Resolução n. 139/2013, os presentes autos foram elencados na “Classe II”, que prevê o exame sumário das contas de toda a documentação constante dos autos, concluiu o Corpo Instrutivo no relatório técnico (no ID n. 285988 PCE, de data de 29/04/2016, às págs. 175/178), cuja análise cingiu-se à apreciação dos documentos exigidos nos processos de prestação de contas, em atendimento ao decidido quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas que

Acórdão AC2-TC 00673/16 referente ao processo 01078/16
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 7



Proc.: 01078/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

culminou no Acórdão n. 4230/15 do Conselho Superior de Administração, de 14 de dezembro de 2015. Nesse sentido, transcrevo a conclusão do relatório instrutivo, *in verbis*:

III – CONCLUSÃO

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2015 da Câmara Municipal de Alto Paraíso, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 13 na IN n. 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução n. 139/2013 devendo, portanto, serem encaminhadas conforme dispõe também o seu Art. 5º, estando aptas para emissão de **QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do Art. 4º da citada norma.

(Grifos do original)

Regimentalmente os autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer n. 0266/2016-GPEPSO, constante no ID n. 294792 PCe, de data de 23/05/2016, às págs. 183/185, a d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou nos seguintes termos:

PARECER N. 0266/2016-GPEPSO

[...]

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução n. 139/2013, opino seja emitida decisão considerando **quitada a obrigação do dever de prestar contas**.

(Grifamos)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Acórdão AC2-TC 00673/16 referente ao processo 01078/16

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 7

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara***VOTO****CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conforme se viu da parte narrativa do presente voto, os autos versam sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de ALTO PARAÍSO, pertinente ao exercício de 2015 de responsabilidade do Senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN, Vereador Presidente, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

Importante anotar que, em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas – PAAC, foi aprovada consoante Acórdão n. 4230/15-CSA – do Conselho Superior de Administração, de 14/12/2015, que os processos de prestação de contas, após o exame promovido pela Secretaria Geral de Controle Externo, seriam divididas em duas categorias com a classificação em “Classes” I e II, nos termos do art. 4º da referida resolução, senão vejamos:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º Os processos integrantes da “Classe I” deverão receber exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos e, sempre que possível confrontados e suportados nas auditorias realizadas nos respectivos órgãos jurisdicionados, nos exercícios a que se referirem.

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

Seguindo-se tais comandos, os processos integrantes à Classe I receberão o exame de **todas** as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto, os referentes à **Classe II, como no presente caso**, o exame sumário, **adstrito**, tão-somente, a aferição dos

Acórdão AC2-TC 00673/16 referente ao processo 01078/16

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 7



Proc.: 01078/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

documentos que devem compor a prestação de contas, na forma disposta no art. 14 da IN n. 13/2004.

Por estas considerações, consoante a Resolução n. 139/13 – TCER, o processo em apreço não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das “contas de gestão” da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO.

Não obstante tal apreciação restringir-se a mera análise de verificação de regularidade documental, não está afastada a possibilidade de posterior apuração de quaisquer irregularidades supervenientes constatadas após a apreciação das prestações de contas analisadas nesses moldes, conforme disposto no art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013, *in verbis*:

Art. 4º - [...]

§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.

Em razão do exposto, em observância aos parâmetros estabelecidos nos comandos acima, verifica-se no ID n. 285988 PCe, na data de 29/04/2016, às págs. 175/178, à aferição dos documentos integrantes desta Prestação de Contas, bem como do Relatório de Controle Interno elaborado pelo órgão responsável na gestão do Presidente da Mesa Diretora no exercício 2015, Excelentíssimo Senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN, constatando o total atendimento aos requisitos listados no art.13 da Instrução Normativa n.013/TCE-RO, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do §2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013.

Diante o exposto, considerando as disposições contidas na Resolução n. 139/2013, entendendo, em consonância com a Unidade Técnica e, idem, ao parecer do Ministério Público de Contas, em harmonia às regras e princípios insculpidos na Lei Complementar n. 154/1996 e

Acórdão AC2-TC 00673/16 referente ao processo 01078/16

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 7



Proc.: 01078/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

no Regimento Interno do Tribunal de Contas, submeter à deliberação desta Colenda Câmara, o seguinte VOTO:

I. Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN – CPF: 585.633.772-72, na qualidade de Vereador/Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso - Exercício de 2015, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II. Dar Ciência desta Decisão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

É como voto.

Em 22 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR